



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, de 2015

AUTOR

Dep. Sergio Vidigal – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao artigo 1º da MPV 689, de 2015, que altera o §3º do artigo 183 da lei nº 8.112/90, a seguinte redação, e incluam-se no mesmo dispositivo legal os §§5º e 6º:

*Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art.183.....*

*§ 3º O servidor licenciado ou afastado sem remuneração somente fruirá de todos os benefícios previdenciários do regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.” (NR)*

*§ 5º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração ou de subsídio, poderá optar pela não contribuição ao Regime Próprio de Previdência, ficando suspensos os benefícios previdenciários e o tempo de exercício no cargo efetivo pelo tempo que durar o afastamento.*

*§ 6º No caso da opção de que trata o § 5º, a licença não poderá ser renovada.*



## JUSTIFICAÇÃO

A Licença para tratar de interesse particular é um direito assegurado ao servidor público pela Lei 8.112/90. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, para que se licencie do serviço, sem direito à remuneração a fim de tratar de assuntos particulares.

Com a revogação do § 2º do art. 183 da Lei 8.113/90, o servidor afastado ou licenciado de cargo efetivo sem remuneração ficou obrigatoriamente vinculado ao RPPS. Mesmo que não queira, será obrigado a contribuir para o sistema.

Com essa obrigação, todo o ônus relativo ao custeio do afastamento será do servidor, na prática inviabilizando importante instituto funcional. A alteração proposta pela Medida Provisória praticamente restringiu o acesso do servidor a esse direito que lhe foi assegurado pela Lei 8.112/90.

Ademais, na forma em que a norma foi editada, o servidor estável ocupante de cargo efetivo afastado ou licenciado que não recolher a contribuição poderá ser incluído na dívida ativa, uma vez que se trata de contribuição obrigatória.

Nossa emenda tenciona facultar ao servidor afastado se deseja contribuir com o sistema, possibilitando a utilização dos afastamentos ou licenciamentos com a devida interrupção dos benefícios previdenciários.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília-DF, 2 de setembro de 2015.



CD/15088.08956-58